Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:20:52

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Vara Cível - Comarca de Aruanã
Avenida Savarú, nº 01/02, Setor Encontro dos Rios, Aruanã - Goiás - CEP: 76.710-000 - Tel.: 62 3611-2170, balcão virtual: 62 3611-2171 (WhatsApp), gabinete virtual: 62 99105-5625 (WhatsApp)

Processo: 5076572-06.2024.8.09.0175
Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial
Requerente: ELISA AGRO SUSTENTÁVEL LTDA e OUTROS **CPF:** 325.730.098-07

Requeridos: Elisa Agro Sustentavel Ltda

Obs.: O presente ato serve como instrumento de citação/intimação, mandado, ofício nos termos dos artigos 136 à 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro, da Corregedoria do Estado de Goiás.

DECISÃO

Evento 946: dos embargos de declaração

I – RELATÓRIO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **ELISA AGRO SUSTENTÁVEL LTDA. e outros** em face da decisão de mov. 844, que, em atenção à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça na Reclamação nº 51012/GO, determinou a suspensão de todos os atos relacionados à alienação das Unidades Produtivas Isoladas (UPIs), inclusive o procedimento competitivo em curso.

Sustentam os embargantes, em síntese, a ocorrência de erro de premissa, ao argumento de que a decisão embargada teria ampliado indevidamente o alcance da determinação do STJ, uma vez que os ativos integrantes das UPIs não se confundiriam com os bens objeto do Conflito de Competência nº 212.432/GO, notadamente as Fazendas Santa Elisa I, II e Santa Izabel.

Afirmam que a suspensão decorreu de interpretação equivocada dos fatos, sustentando inexistir identidade entre os bens, razão pela qual requerem o acolhimento dos aclaratórios para afastar a suspensão e permitir o regular prosseguimento do procedimento competitivo.

A Administração Judicial, intimada a se manifestar, opinou pelo conhecimento dos embargos, destacando a pertinência da via eleita sob o argumento de possível erro de premissa, consistente na indevida equiparação entre os ativos integrantes das UPIs e os bens submetidos à controvérsia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ressaltando que o procedimento competitivo teria por objeto direitos possessórios e contratuais vinculados à atividade produtiva, sem envolver transferência de domínio dos imóveis litigiosos (mov. 964).

Houve, ainda, manifestação contrária pela terceira interessada JULIANA MITRE FELÍCIO, na qual se sustenta a inadequação da via eleita, por ausência de vício integrativo, bem como que a decisão embargada foi proferida em estrito cumprimento à ordem emanada do Superior Tribunal de Justiça (mov. 965).

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:20:52

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses taxativamente previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso concreto, os embargantes sustentam a ocorrência de erro de premissa, ao argumento de que este Juízo teria estendido indevidamente os efeitos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça na Reclamação nº 51012/GO.

Todavia, razão não lhes assiste.

Da análise da decisão embargada, verifica-se que a suspensão dos atos relacionados à alienação das UPIs não decorreu de juízo definitivo acerca da identidade entre os ativos objeto do certame e os bens submetidos à controvérsia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, mas sim de postura de estrita observância à determinação emanada daquela Corte Superior.

Com efeito, conforme se extrai da decisão proferida na Reclamação nº 51012/GO, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de cognição sumária, reconheceu a plausibilidade da alegação de possível violação à autoridade de decisão proferida no Conflito de Competência nº 212.432/GO, determinando a suspensão de atos relacionados à alienação de ativos potencialmente abrangidos pela controvérsia.

Por sua vez, nas informações prestadas por este Juízo àquela Corte, foi expressamente consignado que, em tese, o procedimento competitivo das UPIs não abrange bens diretamente litigiosos, tratando-se de direitos possessórios e contratuais vinculados à atividade produtiva, sem transferência direta de domínio dos imóveis discutidos.

Não obstante tal compreensão que, inclusive, encontra respaldo na manifestação da Administração Judicial, a decisão embargada adotou postura de cautela, determinando a suspensão dos atos de alienação, em estrito cumprimento à determinação superior, evitando, assim, qualquer risco de afronta à autoridade do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, ainda que relevantes as alegações dos embargantes e as ponderações da Administração Judicial no sentido de inexistência de identidade entre os bens, a pretensão deduzida demanda reexame do alcance da decisão proferida pelo STJ, bem como incursão aprofundada no conjunto fático-probatório, providência que não se coaduna com a via estreita dos embargos de declaração.

Ademais, não se verifica, na decisão embargada, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tampouco erro material evidente, sendo certo que a insurgência dos embargantes revela mero inconformismo com o teor da decisão.

Importante destacar que, por prudência institucional e em respeito à hierarquia jurisdicional, eventual reavaliação acerca da extensão da medida cautelar deve aguardar ulterior deliberação do próprio Superior Tribunal de Justiça, que detém competência para definir o alcance de sua decisão.

Assim, ainda que este Juízo, em análise preliminar, compreenda que o procedimento competitivo das UPIs não incide diretamente sobre bens litigiosos, a manutenção da suspensão revela-se medida adequada e necessária para assegurar o fiel cumprimento da ordem emanada da Corte Superior.

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:20:52

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração e, no mérito**, NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão de mov. 844 por seus próprios fundamentos.

Ressalto que a manutenção da suspensão dos atos relacionados à alienação das Unidades Produtivas Isoladas decorre de postura de cautela e estrita observância à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça na Reclamação nº 51012/GO, devendo-se aguardar ulterior deliberação daquela Corte quanto ao alcance da medida.

Evento 963: pedido de habilitação

Trata-se de pedido de inclusão de crédito no quadro geral de credores, formulado por EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA, TECNOLOGIA E COMÉRCIO LTDA., com fundamento em sentença proferida no incidente nº 5431998-27.2024.8.09.0175.

Verifica-se que o crédito foi homologado judicialmente, no valor de R$ 475.748,85, na classe quirografária, havendo trânsito em julgado.

Assim, tratando-se de mera efetivação de decisão já estabilizada, o pedido deve ser acolhido.

DEFIRO o pedido, para determinar ao Administrador Judicial que inclua o crédito da requerente no quadro geral de credores, na Classe III – quirografária, no valor acima indicado.

Proceda-se, ainda, à anotação do patrono para fins de intimação.

INTIME-SE o Administrador Judicial para cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias

Cumpra-se. Intimem-se.

Aruanã, datado pelo sistema.

THIAGO BRITO DE FARIAS

Juiz de Direito

"É um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil". Disque 100 (canal de denúncias de violações de direitos humanos e hipervulneráveis) - qualquer pessoa pode reportar notícia de fato relacionada à temática através do Disque 100, que recebe ligações 24 horas por dia, incluindo sábados, domingos e feriados. As ligações podem ser feitas de todo o Brasil por meio de discagem direta e gratuita, de qualquer terminal telefônico fixo ou móvel, bastando discar 100.